



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei n^º 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. Dê-se nova redação ao art. 16-B da Lei n^º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos a seguir:

“Art. 16-B.

.....

§ 3º....

.....

I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica: a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica, **reduzido das doações ou patrocínios para os Fundos da Criança e do Adolescente de que trata a Lei n^º 8.069, de 13 de julho de 1990**; e

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer n^º 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei n^º 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL n^º 1.087, de 2025, assegurando



que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A lei que resultou do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda.

Embora o objetivo de aprimorar a justiça fiscal e reforçar a progressividade do sistema tributário seja louvável, a metodologia adotada apresenta inconsistências técnicas e jurídicas relevantes.

Ao adotar como parâmetro exclusivo o “valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica” sem considerar incentivos fiscais previstos em lei, o texto vigente ignora instrumentos estruturais do ordenamento tributário que visam estimular ações sociais imprescindíveis para a sociedade, e que harmonizam a tributação com as políticas públicas de fomento e desenvolvimento social promovidas pelo Estado brasileiro.

Entre esses instrumentos está o disposto no artigo 260 do ECA, que autoriza a dedução das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente — nacionais, estaduais, distritais ou municipais — integralmente dedutíveis do IR, dentro dos limites estabelecidos.

Esses fundos são vinculados à implementação de políticas públicas de proteção à infância e adolescência, convivência familiar e comunitária, acolhimento, primeira infância, entre outras prioridades definidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Ao não excluir tais valores do cálculo da alíquota efetiva – ou, dito de outra forma, ao incluí-los indiscriminadamente como “tributação efetiva” –, gerou-se uma distorção que penaliza os contribuintes que optam por aportar recursos a essas finalidades sociais. Essa penalização é contrária aos objetivos do incentivo fiscal: em vez de estimular a solidariedade, reforça-se um mecanismo que desincentiva a cooperação social por meio de doações ou patrocínios.



O ajuste sugerido visa adequar o cálculo da alíquota efetiva para que se deduzam as doações ou patrocínios efetuados aos Fundos da Criança e do Adolescente de que trata a Lei 8.069/1990.

Dessa forma, garante-se que a figura do contribuinte que exerce essa escolha voluntária de apoio à infância e à adolescência não veja sua “alíquota efetiva” artificialmente majorada em função de um parâmetro que ignora o estímulo social previsto em lei.

Desconsiderar esse entendimento e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva resultaria em:

um desincentivo direto às doações ou patrocínios aos Fundos da Criança e do Adolescente, com provável redução no volume de recursos destinados a programas de apoio à infância e adolescência;

uma ruptura com o regime jurídico dos incentivos fiscais, que exige previsibilidade, segurança jurídica e tratamento coerente, uma vez que os incentivos à infância estão expressamente previstos e protegidos pelo ECA;

potencial fragilização das políticas públicas de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, que dependem desses instrumentos para financiar ações de acolhimento, convivência familiar e comunitária, combate à exploração, prevenção à violência, entre outras.

A proposta de emenda, portanto, visa assegurar que o cálculo da alíquota efetiva do IRPF seja tecnicamente adequado e juridicamente coerente, assegurando que as doações ou patrocínios aos Fundos da Criança e do Adolescente sejam precisamente removidos do denominador ou do parâmetro que baseia a alíquota, de modo a não penalizar o contribuinte que opta por esse tipo de destinação social. Assim, mantém-se o objetivo de justiça fiscal e progressividade, sem desestimular a cooperação social.

Reforça-se, assim, o compromisso com um sistema fiscal socialmente justo, no qual os incentivos à solidariedade, ao apoio à infância e à adolescência e à promoção de condições dignas de vida para esses segmentos etários são reconhecidos e tutelados pelo ordenamento tributário brasileiro. Ao ajustar o cálculo da alíquota efetiva, estamos fortalecendo tanto a progressividade

tributária quanto a eficácia das políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda, que contribui para a coerência técnica-jurídica da Lei, para a valorização dos instrumentos sociais de renúncia fiscal, e para o fortalecimento do sistema tributário brasileiro em sua função redistributiva e de fomento de políticas públicas essenciais.

Sala da comissão, 14 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**